



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900127/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.154 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente GLOBAL SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. DESPACHO COMPLEMENTAR.

Não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório. Cabe despacho complementar para verificar a liquidez e certeza do crédito quando o despacho original não se prestou a tal análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar a retificação de DIPJ e afastar o óbice da continuidade de análise do direito creditório requerido, mas sem homologar a compensação, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, livros contábeis/fiscais e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de irrisignação da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Peres Garcia, Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritània Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em face do PER/DCOMP n.º 17206.74905.301104.1.3.02 -9604 (fls. 08/45, no qual a contribuinte indica como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 81.498,00), foi proferido o Despacho Decisório de fl. 03, que não homologou a compensação declarada no supracitado PER/DCOMP, com o argumento de que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP (anual) difere da informada na DIPJ correspondente (trimestral).

Cientificada do Despacho Decisório em 20/01/2009 (fl. 05), a contribuinte, por meio de seus representantes, apresentou, em 04/02/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 46/47, alegando, em síntese, o seguinte.

Realmente, conforme os relatórios enviados pelo DERAT, o direito creditório do ano-Calendário de 2000 é de R\$ 71.462,58, mas levando-se em conta que o direito creditório é dos trimestres do próprio ano, assim composto:

Período	Saldo a compensar
1º trimestre/2000	8.470,03
2º trimestre/2000	9.035,29
3º trimestre/2000	26.128,12
4º trimestre/2000	27.829,14
Saldo conforme processo	71.462,58

Anexa-se ao presente recurso, cópia da Ficha 12A da DIPJ/2001, ano-calendário 2000 (fls. 49/52).

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, em decisão cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. ERRO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sua primeira defesa, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é TEMPESTIVO e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser CONHECIDO.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP n.º 17206.74905.301104.1.3.02 -9604 visando compensar crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001 (retenções na fonte) com débito de IRPJ do 4º trimestre de 2002.

O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada com o argumento de que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP (anual) difere da informada na DIPJ correspondente (trimestral).

Foi destacado que, antes de ser proferido o Despacho Decisório, a Recorrente foi intimada (fl. 06) a "retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente a forma de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição".

A retificação da DIPJ se deu somente após o despacho decisório e, por este motivo, não foi aceita como legítima pela autoridade de primeira instância.

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que retificou sua DIPJ, adequando-a aos valores que pretende compensar. De observar, no entanto, que a retificação da DIPJ foi efetivada após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A reconstituição do crédito confessado não depende apenas da apresentação de DIPJ retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis

e idôneos, não se mostrando suficiente que o contribuinte promova a redução ou supressão do débito confessado, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

O contribuinte, por sua vez, limitou-se a apresentar documentos que alegadamente atestam o erro cometido em sede de recurso voluntário, o que merecem análise pormenorizada neste momento.

Apesar de entender que deve-se superar o óbice da retificação da DIPJ ter ocorrido após o despacho decisório, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo retornar a unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, inclusive considerando os documentos apresentados em sede de recurso voluntário.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de irresignação da contribuinte.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares, livros contábeis/fiscais e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o despacho ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Conclusão

Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para acatar a retificação de DIPJ e afastar o óbice da continuidade de análise do direito creditório requerido, mas sem homologar a compensação, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, livros contábeis/fiscais e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de irresignação da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild

